



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª
REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO

PARECER 02/2017

Atualizado em 29/03/2018 em razão de erro material no original.

Assunto:

POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE TERAPIA LASER, EM PADRÕES IGUAIS OU SEMELHANTES AO ND:YAG, POR PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS PARA TRATAMENTO DE TELANGECTASIAS E EPILAÇÃO.

Consulta oficial n.º: 002/2017

Consulente: Lazaro Gutto Fonseca Veras

Pareceristas: Bruno Metre Fernandes, Nivaldo Antonio Parizotto

Data: 28/08/2017 – atualizado em 29/03/2018 em razão de erro material no original nas fontes bibliográficas.

Parecer

Em face do questionamento apresentado, cumpre tecer os seguintes considerandos que se seguem.

CONSIDERANDO o que está insculpido no inciso IX, § 5º, e § 7º, do artigo 4º, da Lei Federal 12.842, de 10 de julho de 2013, senão vejamos:

[...]

Art. 4º...

§ 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

...

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

...

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

(grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Fisioterapia é profissão da área da saúde, legalmente constituída, que atua em aspectos cinético-funcionais de órgãos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª
REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO

sistemas do corpo humano, dentro da formação generalista do Brasil, de forma ampla e plena, com finalidade definida no art. 3 do Decreto-Lei 938/69 de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente/paciente, mediante inúmeros recursos fisioterapêuticos entre os quais a fototerapia via lasers e LEDs;

CONSIDERANDO que esta finalidade fisioterapêutica tem, nos termos do Decreto-Lei supracitado, figurino de privatividade;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior; Resolução CNE/CES 4, de 19/02/2002 – Institui as Diretrizes Curriculares do curso de Graduação em Fisioterapia, em seu Art. 3º, incisos I, II, III e IV; e os incisos VI, VII e X do artigo 5º **(que versam sobre a formação do fisioterapeuta de modo a capacitar este profissional para a emissão de laudos, realização de consultas, avaliações e reavaliações, estabelecimento de prognóstico, interpretação de exames, atestados, relatórios, pareceres, laudos e elaboração de diagnóstico cinético-funcional);**

CONSIDERANDO que a formação acadêmica da Fisioterapia é a única, dentre as profissões da Saúde, a promover interface sistemática entre a biologia, fisiologia humana, cinesiologia, biomecânica e intervenções por meio dos mais variados estímulos no corpo humano, utilizando-se de recursos eletro-termo-fototerápicos e, ainda, estímulos mecânicos das mais variadas formas, objetivando a promoção, prevenção e recuperação da Saúde;

CONSIDERANDO que a formação acadêmica do Fisioterapeuta é específica, também, em fornecer conhecimentos sobre os aspectos cinético-funcionais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª
REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO

órgãos e sistemas humanos, com ou sem patologias ou disfunções, incluindo aí a utilização dos lasers e LEDs, para os quais os profissionais detêm formação na sua grade curricular na graduação, estudando as terapias fotônicas em geral, dentre as quais, o laser de Nd:YAG, que pode ser utilizado sem maiores riscos aos pacientes;

CONSIDERANDO que as competências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional contidas no artigo 5º, incisos II e XI, da Lei Federal n.º 6.316 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO que a fototerapia já está no conjunto de métodos e técnicas no domínio profissional do Fisioterapeuta, e que há profissionais com formação acadêmica em nível de mestrado, doutorado e inclusive pós-doutorado na área de Fototerapia, que detêm um largo conhecimento dos efeitos fisiológicos e terapêuticos dos métodos utilizados, com um volume de publicações científicas na área demonstrando sua eficácia e sua eficiência, seja em tratamentos estéticos das telangectasias e epilação ou em tratamentos de Saúde. Ademais, considera-se que as alterações em comento são bastante simples e identificáveis visualmente, sem a necessidade de exames mais sofisticados, assim como a utilização do laser de Nd:YAG (Neodimium doped Yttrium, Aluminium Garnet) no comprimento de onda de 1064 nm (na faixa do infravermelho próximo), com potências e fluências dentro de patamares perfeitamente controladas, podendo ser realizadas por profissionais da Saúde, com formação dentro da área de Fototerapia, disciplina esta que está inserida na carga curricular do Fisioterapeuta;

CONSIDERANDO que não seria razoável crer que o fisioterapeuta formado para trabalhar em um vasto universo clínico, no Sistema Único de Saúde –SUS, bem como em centros de pesquisa no Brasil e no mundo, atuando inúmeras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª
REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO

vezes com o recurso do laser, para recuperação e estudo de tecidos, órgãos e sistemas orgânicos, inclusive no cérebro, estaria cerceado de fazê-lo no universo da estética;

CONSIDERANDO que o mesmo equipamento (laser de Nd:YAG) serve também para o objetivo de retirada seletiva de pelos, por meio de redução do nascimento na fase anágena do pelo, o que faz com que haja redução dos pelos a cada nova sessão de tratamento, com protocolos estabelecidos na literatura científica.

CONSIDERANDO a hierarquia deontológica; segue o parecer.

Parecer

Com fulcro na deontologia e na legislação pertinente, entende-se que não restam impeditivos para o fisioterapeuta (devidamente registrado no Conselho profissional competente, com formação e treinamento nos métodos e técnicas de Fototerapia, no âmbito da sua atuação, competência e capacidade profissional) intervir na evolução dos casos de telangectasia e na epilação, pois sob a lógica, ética e ciências fisioterapêuticas não se observam critérios de invasividade tecidual com riscos maiores que diversos outros procedimentos da práxis clínica, especialmente quando do uso de protocolos conhecidos e de forma criteriosa, analisando e encaminhando os tratamentos de acordo com a gravidade dos problemas apresentados. Outrossim, não se olvida que, no momento atual de desenvolvimento tecnológico, o uso profissional de diversas tecnologias em saúde, dentre elas lasers, para tratamento da alteração de pequenos vasos, chamados de telangectasias, pode estar associado a pequenos sintomas como dor ou desconforto (de mínimo a moderado e temporário), edema e eventualmente pode ocorrer um escurecimento da pele.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª
REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO

Na epilação, os procedimentos são semelhantes e os riscos conhecidos como de baixo efeito colateral, especialmente quando do alinhamento a protocolos clínicos albergados nos melhores resultados da literatura científica.

BRUNO METRE FERNANDES
Presidente do CREFITO 11

PROF. DOUTOR NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO
Assistente Técnico do CREFITO 11
Mestre em Fisiologia FMRP-USP
Doutor em Engenharia Elétrica FEEC-UNICAMP
Pós-doutorado Wellman Center for Photomedicine - Harvard Medical School

BIBLIOGRAFIA:

1. Cepeda RM, Braga EC. Acórdão COFFITO nº 293. DOU. 2012; 120:1:127-128.
2. Rousseff D, et al. Lei 12.842, DOU. 2013; 132:1:1-2.
3. Quirke T. E., Rauscher G., Heath L. L. Laser Treatment of Leg and Facial Telangiectasia. Aesthetic Surgery Journal vol 20, n. 6, p. 465-470, 2000.
4. Trivedi M.K., Yang, F.C., Cho, B.K. A review of laser and light therapy in melasma. International Journal of Women's Dermatology vol 3, p. 11–20, 2017.
5. Alam M., Voravutinon N., Warycha M., Whiting D., Nodzenski M., Yoo S., West D.P., Veledar E., Poon E. Comparative effectiveness of nonpurpuragenic 595-nm pulsed dye laser and microsecond 1064-nm neodymium:yttrium-aluminum-garnet laser for treatment of diffuse facial erythema: A double-blind randomized controlled trial. J Am Acad Dermatol vol. 69, n. 3, p. 438-443, 2013.
6. Martella A., Raichi M. Photoepilation and skin photorejuvenation: an update Dermatology Reports; vol 9 n. 7116 p. 9-13, 2017. 5